Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-176/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/2350/2010
PROTOCOLO	**:**	977195
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL	**:**	FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAM
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 056/2010
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESARMONIA ENTRE OS VALORES DOS DOCUMENTOS DA DESPESA – FALTA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADES

Na execução financeira de contratação, a desarmonia entre os valores dos documentos da despesa apresentados (empenho, liquidação e pagamento) e a falta de documentos caracterizam vícios, que ocasionam a declaração de irregularidade do procedimento.

INFRAÇÃO – PENALIDADE

Caracterizada a infração, ao seu autor é infligida a multa apropriada ao comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, do dia 29 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I – declarar irregular a execução financeira do Contrato Administrativo n. 56/2010 e dos seus Termos Aditivos n. 1/2010 e n. 2/2011, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Aquidauana e a empresa Agiliza Assessoria e Consultoria Ltda. - ME, por desarmonia entre os valores dos documentos da despesa apresentados (Valor Original da Contratação + Termos Aditivos e os Valores das Notas de Empenho) e pela falta de apresentação de documentos, conforme demonstrado nas razões do voto, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – aplicar multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman - CPF n. 436.271.881-87, Prefeito Municipal de Aquidauana na época dos fatos relatados, pelas irregularidades descritas nas razões do voto e sinteticamente no inciso I deste Acórdão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, devendo tal valor ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme o disposto no art. 83 da referida Lei Complementar.

Campo Grande, 29 de abril de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

RELATÓRIO

Versa o conteúdo dos autos sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à fase de execução do objeto do Contrato n. 56/2010, do Município de Aquidauana ─ celebrado com a empresa Agiliza Assessoria e Consultoria Ltda. – ME ─, objetivando a contratação de empresa especializada para realização de planejamento estratégico das ações governamentais e administrativas com base em pesquisa de campo com setorização e periodicidade mensal.

Os elementos integrantes dos autos foram analisados pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo - ICE, que, em razão da ausência de documentos necessários à regular comprovação da despesa, se manifestaram por meio da Análise Conclusiva n. 18460/2013 (peça n. 15), pela irregularidade da execução do objeto do contrato.

Em seguida, o Procurador do órgão ministerial, depois de analisar o assunto dos autos, emitiu o Parecer GAB.7 DR.JAC-1393/2014(peça n. 16), opinando do modo seguinte:

> "*I – pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas na execução financeira do contrato, ... pela (ausência das notas de empenho e ou anulações de empenho, ausência do restante dos comprovantes de pagamentos e das despesas, ausência da planilha financeira, ausência da rescisão contratual, ausência do termo de encerramento do Contrato e informação quanto o valor do 1º termo aditivo), infringência ao artigos 58, 60 e 63 da Lei 4.320/64 e artigo 65, 73, 77, 78 e 79 da Lei Federal n. 8.666/93, assim como, os documentos constantes no capítulo III seção I, item 1, subitem 2.1.4.2, Letra B, itens 2, 3, 4, 5, 6 e 7 da IN/TC/MS n. 035/11;*
>
> *2 – aplicar multa ao ex-ordenador de despesas, senhor Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman inscrito no CPF sob o n. 436.271.881-87, com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul c/c o artigo 53, inciso II inciso IV da Lei Complementar 048/90, por grave infração a norma legal;*
>
> *3 – determinar ao ex-ordenador de despesas, senhor Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman inscrito no CPF sob o n. 436.271.881-87, e ao atual prefeito, senhor José Henrique Trindade, inscrito no CPF sob o n. 202.742.481-15 e apresente a anulação do saldo de empenho conforme tabela lançada;*
>
> *4 – recomendar ao administrador público que observe com maior rigor as disposições normativas vigentes, para que seja enviado a essa Egrégia Corte de Contas os documentos indispensáveis à análise da prestação de contas dos contratos administrativos, nos moldes da Lei, de maneira que não mais ocorram falhas dessa natureza, com fulcro no inciso VIII, do artigo 77 da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, por inobservância do prazo da remessa dos documentos;*
>
> *6 – comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.*".

É o Relatório.

V O T O

Examinando a contratação objeto destes autos, verifico que a execução da despesa foi apresentada nos moldes abaixo:

Valor do Contrato	R$ 93.000,00
Valor do Termo Aditivo n. 1/2012	+ R$ 111.600,00
Valor do Termo Aditivo n. 2/2012	+ R$ 111.600,00
Valor total contratado	= R$ 316.200,00
Nota de Empenho	R$ 93.000,00
Notas Fiscais	R$ 93.000,00
Ordens de pagamento	R$ 93.000,00

Assim, constato que prestação de contas do contrato não foi totalmente comprovada, pois não foram apresentados os documentos relativos aos restantes das notas de empenho, das notas fiscais e das notas de pagamento ou o Termo de Rescisão do Contrato, devidamente publicado na imprensa oficial, além das ausências da planilha financeira e do Termo de encerramento contratual.

Desse modo, os atos de execução do contrato em questão não se encontram dentro dos parâmetros exigidos pelas regras legais aplicadas à espécie, devendo o Prefeito Municipal de Aquidauana na época dos fatos ser apenado com a multa cabível pela prática de infração caracterizada pelos fatos:

a) do descumprimento das regras que norteiam as contratações públicas;

b) do não encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação por este Tribunal de Contas.

Tudo considerado, acompanho em parte o entendimento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos sentidos de:

1. declarar irregular os atos de execução do objeto do Contrato n. 56/2010e dos Termos Aditivos n. 1/2010 e n. 2/2011, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Aquidauana e a empresa Agiliza Assessoria e Consultoria Ltda. - ME, com fundamento nas prescrições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 13, II, ***a***, e 120, *caput*, III, e § 4º, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. aplicar multa ao Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman - CPF n. 436.271.881-87, ex-Prefeito do Município de Aquidauana, equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da referida Lei Complementar.

Comunicar o resultado deste julgamento ao jurisdicionado, nos termos do art. 99 do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator e proferida do seguinte modo:

I – declarada irregular a execução financeira do Contrato Administrativo n. 56/2010 e dos seus Termos Aditivos n. 1/2010 e n. 2/2011, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Aquidauana e a empresa Agiliza Assessoria e Consultoria Ltda. - ME, por desarmonia entre os valores dos documentos da despesa apresentados (Valor Original da Contratação + Termos Aditivos e os Valores das Notas de Empenho) e pela falta de apresentação de documentos, conforme demonstrado nas razões do voto;

II – aplicada multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman - CPF n. 436.271.881-87, Prefeito Municipal de Aquidauana na época dos fatos relatados, pelas irregularidades descritas nas razões do voto e sinteticamente no inciso I desta Decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. Terto de Moraes Valente, Procurador de Contas

Campo Grande, 29 de abril de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator